



---

## Solução de Consulta nº 98.137 - Cosit

**Data** 9 de abril de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM 3307.90.00**

**Mercadoria:** Lenços de falso tecido umedecidos com preparação demaquilante para o cuidado da pele, contendo extratos vegetais, agentes emulsificantes, agentes umectantes, fragrância e água; apresentados acondicionados em embalagem para venda a retalho com 25 unidades.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (textos das Notas 3 e 4 do Capítulo 33 e texto da posição 33.07) e RGI/SH 6 (texto da subposição 3307.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

## Relatório

### Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a

classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

5. Trata-se de lenços de falso tecido umedecidos com preparação demaquilante, apresentados acondicionados em embalagem para venda a retalho. A preparação que umedece estes lenços é para o cuidado da pele do rosto e contém para isso, entre outros componentes, extratos vegetais, agentes emulsificantes, agentes umectantes, conservantes, fragrância e água.

6. O produto não se enquadra na posição 34.01 que abrange produtos que contêm sabão ou agentes orgânicos de superfícies, como sugeriu o consulente, porque o Parecer Técnico emitido por laboratório químico credenciado atesta que a preparação que umedece estes lenços não é um sabão líquido solúvel em água, nem é um sabão mole solúvel em água, conforme Nota 2 do Capítulo 34. Ela não é detergente e nela não foram detectados agentes orgânicos de superfície (assim definidos pela Nota 3 do Capítulo 34). Por fim, o fosfato nela presente não é um sabão solúvel em água, mas um emulsificante.

7. Considerando as Nota 3 e 4 do Capítulo 33 e o texto na posição 33.07, por aplicação da RGI/SH 1, o produto sob consulta se classifica na posição 33.07, cujo texto abrange: *Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.* (grifou-se)

*3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.*

*4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais. (grifou-se)*

8. Dentro da posição 33.07, o produto sob consulta, por aplicação da RGI/SH 6, enquadra-se na subposição 3307.90, que não possui desdobramento na TEC e resulta no código NCM 3307.90.00.

333.07      *Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes*

*(desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.*

- 3307.10.00 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 3307.20 - Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes
  - 3307.20.10 Líquidos
  - 3307.20.90 Outros
- 3307.30.00 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:
  - 3307.41.00 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão
  - 3307.49.00 -- Outras
  - 3307.90.00 - Outros

*Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*

## Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos das Notas 3 e 4 do Capítulo 33 e da posição 33.07) RGI/SH 6 (texto da subposição de primeiro nível 3307.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3307.90.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)  
**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Assinado Digitalmente)  
**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 4ª TURMA